



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008225-02.2022.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que são embargantes ANTONIO YUMOTO e ROSANGELA ABREU GUEDES, são embargados CAROLINE YUMOTO, THIAGO TSUNEO YUMOTO, AUREA YUMOTO CHARLEAUX, GERSON CHARLEAUX FILHO, FERNANDA YUMOTO DA SILVA e ANA YUMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1008225-02.2022.8.26.0590/50000

Embargantes: Antonio Yumoto e Outra

Embargada: Caroline Yumoto

VOTO 21917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão que não se verifica – Acórdão que fez referência ao ponto referido pelos embargantes – Prequestionamento. Artigo 1.025, do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Yumoto e Outra em face do v. acórdão de fls. 523/529, que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto por Caroline Yumoto, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE – Improcedência – Inconformismo. Acolhimento – Termo de Acordo e Partilha Extrajudicial envolvendo, além de outros, os imóveis em debate (casa e lote de terreno), que foi entabulado por instrumento particular. Inobservância do artigo 108 do Código Civil – Termo de Acordo que, como se não bastasse, não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis. Artigo 1.245, caput e § 1º, do Código Civil. Casa e lote de terreno que, portanto, continuaram pertencendo aos irmãos Antonio, Aurea e Ana, conforme registrado nas respectivas matrículas – Venda de ascendente para descendente que, portanto, restou configurada, o que justifica o ajuizamento da presente ação – Alegações apresentadas pela autora que devem ser apreciadas, procedendo-se, se o caso, à devida instrução probatória – Sentença anulada – Recurso provido

Afirmam os embargantes que o aresto revelou-se omissivo porque não observou que “Caroline era advogada da família e avalizou o negócio jurídico que estava sendo celebrado”. Chamam a

atenção para “documentos que comprovam pagamentos realizados” por Thiago a Ana Yumoto, o que foi confirmado por esta última. Sustentam, assim, que as provas pretendidas por Caroline deviam mesmo ser indeferidas. Pretendem seja sanada a omissão apontada, “requerendo, ainda, que seja pré-questionada a matéria em debate concernente às provas coligidas aos autos”.

É o breve relatório.

Considerando-se que a presente situação, em razão do disposto no artigo 937, do Código de Processo Civil, não comporta sustentação oral e atentando-se aos princípios da celeridade e economia processuais, bem como colaboração das partes com a Justiça, são os presentes autos encaminhados para julgamento virtual.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, mas os desacolho, eis que ausente a omissão alegada.

O acórdão embargado, logo ao iniciar sua fundamentação (fls. 527, último parágrafo), fez referência à anuência de Caroline, ressaltando, no entanto, que tal anuência deu-se no que se refere ao recebimento por Ana, sua tia, dos imóveis que lhe foram atribuídos através do 'Termo de Acordo e Partilha Extra-Judicial, no qual a embargada, de fato, figurou como testemunha.

O aresto entendeu, no entanto, que essa transferência – com a qual, repita-se, Caroline concordou – não ocorreu e, a partir daí, seguiu seu raciocínio para concluir pelo provimento do apelo.

Não houve, portanto, omissão quanto à concordância da embargada ao negócio jurídico acima referido.

No tocante à pretensão de pré-questionamento da matéria em debate, dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora